



Governo do Estado de São Paulo
Centro Paula Souza
Núcleo de Compras

DESPACHO

ATO DECISÓRIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo 136.00141749/2024-74
Pregão Eletrônico n. 90021/2024

1. Cuide-se de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 90021/2024, que tem por objeto a contratação de serviços para a realização de intercâmbio de cursos de línguas estrangeiras para os estudantes de Escolas Técnicas (Etecs) e Faculdades de Tecnologia (Fatecs) do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), em programa denominado INTERCÂMBIO CULTURAL 2024, conforme disposições contidas no Termo de Referência, interposta, por correspondência eletrônica, em 26/11/2024 às 18h07, cuja identidade do Impetrante não poderá ser publicada no sistema e no(s) sítio(s) eletrônico(s) na Internet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, por força do subitem 13.4.1 do edital, que, observando a minuta padronizada (Análise Técnica: Subsecretaria de Gestão. Exame jurídico: PGE), impôs:

13.4.1. As decisões das impugnações e as respostas aos pedidos de esclarecimento serão juntadas aos autos do processo licitatório, ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, e **serão publicadas** no sistema e no(s) sítio(s) eletrônico(s) na Internet <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>, **sem informar a identidade do responsável pela impugnação** ou pelo pedido de esclarecimento. (Grifou-se).

2. O certame foi publicado, em 18/11/2023, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no site do CEETEPS, observando as normas legais estabelecidas, cuja sessão pública está marcada para o dia **04/12/2024 às 9h**.

3. Perante a legalidade devida, acerca da demanda pleiteada pelo Impetrante, segue motivação decisória do Pregoeiro, com fulcro nas análises realizadas pela Equipe de Apoio e nas informações do Requisitante.

I. DAS PRELIMINARES

I.1. DA LEGITIMIDADE DA COMPETÊNCIA

4. Em conformidade com o artigo 9º do Decreto n. 68.220/2023, que regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, são atribuições do agente de contratação, em especial:

Artigo 9º - São atribuições do agente de contratação, em especial:

I - acompanhar e executar as atividades necessárias ao bom andamento da licitação, até a homologação;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação e promover as diligências necessárias, se for o caso, para a boa execução do calendário de que trata o [Decreto nº 67.689, de 3 de maio de 2023](#), observado o grau de prioridade da contratação;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos **ao edital** e aos seus anexos **e requisitar, se for o caso, subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;**

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos de habilitação, excepcionada a hipótese de substituição por comissão de contratação, na forma do artigo 7º deste decreto;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no artigo 78 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

f) realizar interlocução com o primeiro colocado de certame, para fins de negociação de condições mais vantajosas à Administração, quando possível e oportuno;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

Parágrafo único - Na modalidade pregão para sistema de registro de preços, caberá ao pregoeiro receber, examinar e julgar documentos relativos ao procedimento auxiliar da licitação. (Grifou-se).

5. Notadamente, o pregoeiro designado, nos termos da lei, é o agente de contratação, cuja distinção reside, apenas, na terminologia do vocábulo, sendo o “agente de contratação” considerado em caráter de gênero e “pregoeiro”, de espécie.

6. Portanto, com efeito, nos termos do aludido regulamento estadual, é de competência do Pregoeiro, o recebimento, exame e decisão acerca de Impugnação ao edital, sem prejuízo, por óbvio, da submissão, de seu ato, à Autoridade Competente.

7. Ademais, ainda pode requer embasamento técnico à sua Equipe de Apoio, em virtude da respectiva competência legal, segundo dispõe o artigo 11 do retromencionado Decreto:

Artigo 11 - Cabe à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho das atribuições relacionadas nos artigos 9º e 12 deste decreto, respectivamente.

8. Logo, é legítima a competência do Pregoeiro para emanar a decisão acerca de Impugnação ao Edital, com o amparo de sua Equipe de Apoio, sem prejuízo, de outras diligências que se façam necessárias ao caso, mormente, junto ao Requisitante, bem como, reitera-se, da submissão, de seu ato, à Autoridade Competente.

I.2. DA TEMPESTIVIDADE

9. Pelos ditames do artigo 164 da Lei 14.133/2021, vinculado ao instrumento convocatório pelo item 13.1:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. (Grifou-se).**

10. Nesse viés, perante a data de 04/12/2024 marcada para a sessão pública dessa licitação, marco legal que embasa o decurso de tal prazo, e a interposição dos argumentos impugnatórios, que ocorreu, por e-mail, em 26/11/2024, conclui-se pela tempestividade da irrisignação.

II. DO BREVE RELATO SOBRE OS ARGUMENTOS IMPUGNATÓRIOS.

11. Insurgiu-se, o Impetrante, contra as exigências contidas no instrumento convocatório relacionadas à qualificação econômico-financeira, as quais, em seu juízo, foram consideradas restritivas.

12. Apega-se, exclusivamente, à cumulação das exigências dos índices contábeis para a análise objetiva do balanço patrimonial com o valor estabelecido para a comprovação do patrimônio líquido, respectivamente, itens 8.21.1 e 8.24 dos termos editalícios.

13. Por esse ângulo, entendeu que tal cumulação é abusiva e desrazoada, pois inferiu, como fundamento, que as disposições do artigo 69 da Lei 14.133/2021 são repetições da Súmula do Tribunal de Contas da União - TCU nº 275, que prediz:

SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, **patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

14. Concluiu que, o intuito da Lei é ampliar a disputa, *“admitindo que as empresas que eventualmente não tiverem índices financeiros apresentarem capital social mínimo OU patrimônio líquido, nos termos do Estatuto Licitatório.”*

15. Por outro lado, assinalou que seu inconformismo não se vincula aos índices contábeis adotados pela Administração, *“mas tão somente do método de comprovação de capacidade econômico-financeira estar CUMULADO às duas possibilidades previstas em Lei.”*

16. Aduziu, nesse passo, que tais regras resultaram em potencial redução competitiva, uma vez que as empresas que atenderem apenas uma das exigências, terão sua participação automaticamente restringidas.

17. Doutro giro, conquanto tenha alegado que o valores exigidos dos índices e do patrimônio líquido ultrapassaram os percentais máximos previstos no artigo 69, reprisou que a questão restritiva, segundo sua opinião, cinge-se à associação das exigências dos índices com o patrimônio líquido.

18. Socorreu-se, ainda, de fatos vinculados à pandemia, para tentar fortalecer seu discurso, mormente, acerca da atividade econômica no ramo de do turismo.

19. Trouxe à tona questões relativas à participação de empresas de pequeno porte, utilizando decisão específica do TCU de 2005 (Acórdão 1871/2005), que, na lei revogada, cita a apresentação alternativa de capital ou patrimônio líquido para empresas com índices contábeis iguais ou inferiores a 1.

20. Outrossim, apresentou alguns excertos de doutrinas de conceituados juristas de 1995 e 1999, que expõem, de forma genérica, a impossibilidade legal de exigências restritivas nas licitações.

21. Finalmente, solicitou:

21.1 Que seja conhecido e acolhido integralmente seu protesto, com a alteração das cláusulas vinculatórias editalícias para abarcar índices financeiros superiores a 1 **ou** patrimônio líquido.

21.2. Que seja retificado o presente edital para incluir que:

para empresas que possuam Índices Econômicos inferiores ou iguais a 1 (um), a comprovação de qualificação econômico-financeira seja feita ALTERNATIVAMENTE através de garantia de caução contratual para a proposta, de forma apresentar Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

21.3. Publicação da resposta fundamentada, caso seu pedido não seja acolhido.

22. É a síntese do necessário.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

23. Apesar da irresignação impugnatória, o juízo desse Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, considerando, inclusive, as justificativas do Requisitante, é pela **total improcedência** de seus termos, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

24. À priori, impende registrar algumas constatações circunscritas à fase preparatória da licitação:

24.1. A uma, a **exigência de qualificação econômico-financeira**, nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/2021, foi devidamente justificada pelo Requisitante no Estudo Técnico Preliminar - ETP (item 4.12 e seguintes), publicado com o edital, em que se motivou a exigência de patrimônio líquido, balanço patrimonial, índices contábeis - Liquidez Geral (LG), Liquidez corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1 (com a devida explicação de cada uma deles diante desse valor numérico), bem como a **cumulatividade dessas exigências alicerçadas em decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-023783.989.20-5** (Despacho de 27/10/2020) e TC – 017836.989.22-8 (Despacho de 24/08/2022), que foram devidamente **consignadas nessa motivação**, as quais serão evocadas mais adiante.

24.1.1. Para tanto, nessa conjuntura, vale trazer à baila trecho dos argumentos motivadores do Requiritante:

A exigência dessa qualificação, autorizada nos termos do artigo 69 da Lei 14.133/2021, permitirá que a Administração verifique as condições financeiras das proponentes, de modo a conferir se elas têm um mínimo de porte econômico para **suportar os custos da implantação e da execução dos serviços**, especialmente, **até a concretização do primeiro pagamento para bancar os dispêndios** inerentes devido às garantias de plena execução dos serviços contratados por se tratarem de **alunos menores de idade e a necessidade da contratada despende dos próprios recursos para a aquisição de passagens, cursos de línguas e alojamentos para os bolsistas**. (Grifou-se).

24.1.2. Nitidamente, a demasiada importância dessas exigências perfazem-se nas condições mínimas financeiras necessárias que a futura contratada deverá possuir para arcar com os custos desses serviços, sobretudo, os iniciais, que, frise-se, em síntese, refere-se a levar os alunos do CEETEPS, inclusive, a maior parte menores de idade, para o exterior, longe de sua pátria, de forma a vivenciarem uma experiência cultural de intercâmbio, o que impõe tais regras para o resguardo do interesse público envolvido, sob pena de colocar em risco a integridade física e psíquica desses estudantes.

24.2. A duas, acerca da **porcentagem do patrimônio líquido incidente sobre o preço referencial do certame, a qual se encontra, deveras, nos limites legais estabelecidos**, consta, adequadamente justificada, apenas dos autos do correspondente processo, uma vez que, tendo o orçamento estimado da contratação **caráter sigiloso**, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2021, circunstância também justificada no ETP (item 8), esse percentual **não** pode ser divulgado, sob pena de conhecimento, pelos licitantes, do montante referencial, o que, segundo motivado nesse estudo, poderia prejudicar a negociação.

24.2.1. Mister destacar, nessa perspectiva, parte da razão constante do ETP:

8.4. Sobre o preço referencial, justifica-se pela preservação do sigilo desse montante, nos termos do artigo 24 da Lei 14.133/2021, pois se os concorrentes conhecerem esses valores, provavelmente, passarão a ofertar preços com mínima margem de redução, o que poderá inviabilizar a possibilidade de a Administração conseguir melhores ofertas, inclusive, com preços mais compatíveis ao mercado. 8.5. Além disso, essa preservação fará com que a disputa seja mais competitiva, o que resguardará o erário, já que, ao contrário, poderia desestimular os concorrentes, pois balizariam suas ofertas de acordo com o valor referencial divulgado, o que inibiria uma negociação mais efetiva para galgar mais descontos.

24.2.2. Por conseguinte, decerto, a percentagem do patrimônio líquido não foi revelada, motivo pelo qual, constou no instrumento convocatório apenas a quantia correspondente, qual seja, **R\$ 999.330,00 (novecentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta reais)**.

24.2.3. Destarte, comprova-se, à evidência, que a mera alegação do Impugnante acerca da suposta ilegalidade do percentual do patrimônio líquido (por, segundo ele, ultrapassar os limites legais) não se sustenta, eis que sequer conheceu a indicada proporção.

24.3.A três, **os índices Liquidez Geral (LG), Liquidez corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1**, conforme justificado no documento preliminar, são usuais de mercado, o que, sem restringir a competição, indica que a pessoa jurídica está em uma situação financeira saudável.

24.3.1. Além disso, estão dentro os patamares aceitos pelos Tribunais de Contas, até porque, tal critério (maior que um) consta da [Instrução Normativa](#) n.05, de 2017 atualizada em 26/11/2024 e da própria minuta padronizada de Termo de Referência para serviços sem mão de obra exclusiva (concorrência e pregão eletrônico), disponível no [toolkits](#) do site compras.sp.gov.br, que se traduz em condição objetiva legal para a análise do balanço patrimonial.

24.4. A quatro, o processo licitatório **passou pelo crivo da Consultoria Jurídica do CEETEPS**, que é integrada pelos doutos Procuradores do Estado de São Paulo, cuja análise em comento resultou na viabilidade da contratação, observadas as recomendações, em que não houve qualquer apontamento acerca da exigência impugnada.

25. Isso posto, pelas explanações apresentadas, que comprovam a legalidade da exigência cumulativa de patrimônio líquido com os índices contábeis, conforme exaustivamente motivado na fase preparatória, inclusive com decisões da Corte de Contas do Estado, já se demonstra que os frágeis descontentamentos impugnatórios não se mantêm.

26. Todavia, imperioso rechaçar, vigorosamente, tal inconformismo, sobretudo, devido ao juízo equivocado acerca do tema, possivelmente, pelo desconhecimento legal da matéria.

27. De início, há de se lembrar que a licitação em apreço regula-se pelas normas da Lei 14.133/2021, que, para a qualificação econômico-financeira, **elevou, ao caput do artigo 69, as exigências acerca dos índices econômicos, diferentemente do que acontecia com o artigo 31 da Lei revogada n. 8.666/1993.**

28. Nessa conjuntura, coteja-se a Súmula 275 do TCU, emitida na regência da Lei 8.666/1993, principal fundamento utilizado pelo Impugnante, a aduzir, aleatoriamente, que o artigo 69 da Lei 14.133/2021 é seu reflexo.

29. Observa-se, para a devida inteligência, as disposições sumuladas, a redação do aludido artigo e a transcrição do regulamento revogado:

SÚMULA Nº 275 – Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma **não** cumulativa, capital social mínimo, **patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado**, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Lei 14.133/2021 - Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser **comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos** previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é **vedada** a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º **A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É **vedada** a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

~~Lei 8.666/1993 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:~~

~~I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;~~

~~II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;~~

~~III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.~~

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

~~§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.~~

~~§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.~~

~~§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.~~

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Grifou-se.~~

30. Pela singela leitura dos textos, indubitavelmente é perceptível que não há qualquer repetição entre o assunto sumulado e o artigo 69 da Lei 14.133/202, ao revés, até porque, tal Orientativo cinge-se à Lei 8.666/1993, cujo artigo de qualificação econômico-financeira fora substancialmente modificado pelo atual regramento.

31. Logo, constata-se que as **vedações** legais de qualificação econômico-financeira **em vigor** circunscrevem-se à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade ou lucratividade e índices e valores não usualmente adotados, o que **não** se relaciona, absolutamente, com **proibição de cumulatividade entre patrimônio líquido/capital social e índices econômicos**.

32. Ademais, como alhures registrado, ao erigir os índices para o *caput* do artigo 69, a Lei 14.133/2021 os promoveu ao **principal** meio de comprovação da aptidão econômica dos licitantes, de modo que não mais se permite a alternatividade, mas apenas **a imposição cumulativa da exigência de capital social ou patrimônio líquido**, a considerar, obviamente, a **discricionariedade da Administração Pública**.

33. Além disso, o assunto sumulado cinge-se à cumulação de patrimônio/capital com garantias contratuais.

34. Em outras palavras, significa dizer que, para a esfera federal, a orientação é que não se associe exigências de patrimônio líquido ou capital social mínimo com garantias contratuais.

35. Por esse prisma, ambas as leis – Instituto revogado e atual, distinguem as garantias de contrato e de participação em certame, por meio de específicos artigos que normatizam a matéria.

36. Tanto é assim, que o próprio TCU, no Acórdão n. 934/2024, pelo seu Plenário, em julgamento a uma representação de edital, entendeu que não há qualquer ilegalidade em se impor, de modo cumulativo, patrimônio líquido e índices contábeis:

(...) considerando que nos normativos acima mencionados e na Lei 8.666/1883 **não há vedação legal à exigência do patrimônio líquido** mínimo de 10% do valor a ser contratado **cumulativamente** com o **requisito referente aos índices contábeis**, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG); (Grifou-se).

37. Elucidado esse ponto, imperioso apresentar outras decisões emanadas sobre o tema, agora, no âmbito do Estado de São Paulo, por meio das quais se ratifica a licitude da exigência editalícia do Pregão supradito, segundo outrora atestada, a conclamar, inclusive, as do TCESP referenciadas no Estudo Técnico Preliminar.

37.1. De começo, enfatiza-se alguns julgamentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja decisão, permeia, à risca, esse assunto:

Apelação nº 1044018-08.2015.8.26.0053 – (...) À luz dos preceitos normativos correlacionados, **inexiste qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis** para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, **sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**. Ao contrário, a Lei de Licitações **é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital**, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório. (...) Dessa forma, não se trata, à evidência, de interpretação simplesmente literal da legislação de regência, mas sim **em consonância com os princípios gerais da licitação, sobretudo os da supremacia do interesse público sobre o privado e da isonomia**.

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Objeto consistente no fornecimento parcelado de óleo diesel S10 à frota de transporte coletivo do Município - Alegada ilegalidade do edital no que concerne aos critérios para avaliar a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes – Insurgência diante da **ausência de alternativa** para comprovação da qualificação econômico-financeira nos casos em que os índices definidos pelo edital não são atingidos pelas interessadas em participar do certame - Ordem denegada - Apelo da autora. **Edital que adotou critérios contábeis de liquidez corrente, liquidez geral, capacidade de endividamento e capital social/patrimônio líquido - Obediência ao que dispõe a legislação em vigor – Caráter competitivo preservado com obediência aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade**. (...). Decisão mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1006485- 94.2014.8.26.0038; Rel. Des. Leonel Costa; Comarca: Araras; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 18/02/2016).

37.2. Evidencia-se, a valer, pela esfera judicial, que, já na Lei revogada, inexistia qualquer vedação acerca da imposição cumulativa de patrimônio líquido ou capital social com índices contábeis.

37.3. A robustecer, outrossim, essa legalidade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, por sua vez, a quem essa Autarquia se submete, proferiu diversas sentenças no nesse sentido:

TC- 023783.989.20-5 – 2.2. Em relação às exigências de índices contábeis e patrimônio líquido, **não vislumbro óbices à requisição cumulativa**, que não apresenta contrariedade à jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo das decisões adotadas nos autos dos processos TC-017656/026/09, TC-016682/026/08, TC-017577/026/08, TC011015.989.16-3, TC-011026.989.16-0 e TC-011128.989.16-7.

TC- 017836.989.22-8 - Em continuidade, no que concerne à **acumulação** de exigências de índices financeiros, capital social mínimo e garantia da proposta, esta Corte possui **entendimento consolidado** no sentido de que se trata de **tema cuja definição se insere na discricionariedade da Administração**. Nesse caminho, a orientação da Súmula n.º 27 e, a título de ilustração, a decisão proferida nos processos n.º TC-001554.989.20-2, TC-001670.989.20-1 e TC-001769.989.20- 3, em Sessão Plenária de 06/05/2020, sob minha relatoria.mas

38. Dentre os vereditos que consolidaram a jurisprudência da Corte de Contas Estadual, **mister avultar a ordem proferida no relatório do TC-016490.989.24-1, que se ateve à análise, em exame prévio de edital, firmada nos termos da Lei 14.133/2021, a qual sustentou** as alhures explicações deste manifesto, consoante se comprova:

8. Por sua vez, relembro que a **questão** relacionada à **cumulação de requisitos para a qualificação econômico-financeira** foi considerada **improcedente** nos supracitados autos, nos seguintes termos:

“2.7 (...) Isto porque o artigo 31 da extinta Lei nº 8.666/96 (adotada no caso) facultava ao Administrador requisitar, de forma alternativa ou conjunta, qualquer uma(s) da(s) hipótese(s) de demonstração da boa situação econômico-financeira das proponentes.

Todavia, não é o que ocorre com a Lei nº 14.133/21, pois o caput de seu artigo 69 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao “status” de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes, de modo que a norma vigente não mais permite a alternatividade em tais requisições, mas apenas possibilita à Administração impor, cumulativamente, “nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços”, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido.

Destarte, pode a Administração, se julgar conveniente, fazer uso da faculdade que lhe confere o § 4º do artigo 69 mencionado acima, sem prejuízo do concomitante atendimento ao disposto no caput do mesmo artigo. Afóra isso, relembro que o E. Plenário, ao analisar objeto similar ao ora licitado, afastou censura à estipulação de índices de liquidez geral e corrente de no mínimo 1,00 (um virgula zero), por considerar “que os quocientes contábeis variam a depender do segmento de mercado, porém, há determinados parâmetros usualmente aceitos nos precedentes deste Tribunal, tal como o que se tem fixado na cláusula impugnada” (TC-017821.989.23-3 e TC017856.989.23-1)”

39. Segundo brilhante exegese, fica claro que as determinações da Lei 14.133/2021, acerca da qualificação econômico-financeira, foram significativamente reformuladas, todavia, não houve qualquer proibição concernente à cumulatividade que o Impugante tanto alega ser ilegal.

40. Ao contrário, pelo novo dispositivo de Licitações e Contratos, pode a Administração, segundo assinalado, fazer uso o § 4º do artigo 69, que diz respeito ao patrimônio líquido/capital social, **sem prejuízo** do concomitante atendimento ao disposto no *caput* do mesmo artigo, que se vincula aos coeficientes e índices econômicos para análise objetiva dessa qualificação.

41. Portanto, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, sobretudo, perante a alteração imposta pela Lei 14.133/2021, consoante, reitera-se, notavelmente interpretado pela

Corte de Contas Estadual, o que, de modo inequívoco, aniquila as volúveis argumentos impugnatórios.

42. Dessarte, inconcebível aceitar a imposição do Impugnante, que, além de estar em demasiado detrimento ao interesse público envolvido, encontra-se, sobremaneira, a desbordar das determinações legais cabíveis, razão pela qual seu reclamo merece ser, a rigor, repellido.

43. Assim, face ao exposto e tendo a Administração justificado robustamente a necessidade de tal exigência, cuja motivação consta no ETP, diante do objeto envolvido, que se refere ao intercâmbio de estudantes do CEETEPS, **a decisão é pelo indeferimento da Impugnação interposta no supramencionado Pregão Eletrônico, de forma a manter a data marcada para a deflagração da correspondente sessão pública.**

44. Para o conhecimento e análise, entende-se pela submissão desse ato à Autoridade Competente.

Respeitosamente,

São Paulo, na data da assinatura digital.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA VICENTE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim de Oliveira Vicente, Assessor Técnico Administrativo III**, em 03/12/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0048316911** e o código CRC **FD9913F9**.